21 - IMPORTANTE 1. Esta Guia só terá validade com o carimbo e assinatura de liberação do IBAMA; O não cumprimento às informações contidas no campo 5 desta Guia implicará em um prazo de validade da mesma de até 72 horas após a data de transporte prevista;	
2. O preenchimento dos campos 3 e 4 é obrigatório somente para o transporte com fins comerciais;	
3. Serão toleradas variações de até 5% entre a quantidade de peixes declarada e a efetivamente transportada para embalagens que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 1% para embalagens que contenham entre 100 e 500 animais da mesma espécie.	

1ª VIA-ACOMPANHA O PRODUTO 2ª VIA- EMPRESA/PESSOA FÍSICA 3ª VIA-IBAMA 4ª VIA-RECEITA FEDERAL 5ª VIA-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 204, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o item V do art. 22, do anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando as recomendações das Reuniões Técnicas realizadas pelo IBAMA, sobre o ordenamento do uso de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia;

Considerando a necessidade de controlar o uso de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, distribuídas nos estados do Amazonas e Pará, para fins de ornamentação e aquariofilia;

Considerando a necessidade de aplicação do enfoque precautório na gestão do uso sustentável de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia, e

Considerando as informações contidas no Processo IBAMA N.º 02005.002204/97-67, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae.

Art. 2° Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;

II - Aquariofilia: Manter, com fins comerciais, de lazer e de entretenimento, indivíduos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;

III - Matrizes: Indivíduos sexualmente maduros, aptos à reprodução;

IV - Embrião: Indivíduo em fase final de desenvolvimento intra-uterino com bolsa de vitelo aderida ao ventre;

V - Empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores ornamentais sediada nos estados do Amazonas e do Pará, detentora de cotas para venda de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, capturadas nas áreas jurisdicionais dos respectivos estados;

VI - Venda: transação comercial realizada por empresa cotista, conforme definida neste artigo;

VII - Revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, consistindo na compra de raias oriundas de empresas cotistas e posterior revenda; e,

VIII - Largura de disco: maior medida tomada, em linha reta, no sentido transversal do disco da raia, conforme ilustrado no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA E EXPLORAÇÃO

Art. 3º Permitir, nas Bacias Hidrográficas do Amazonas e Araguaia-Tocantins, nos limites dos estados do Amazonas e Pará, a captura de exemplares vivos de raias de água continental de acordo com as espécies e quantidades listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Fica proibida a captura de exemplares vivos de raias de água continental em águas jurisdicionais brasileiras fora dos limites estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquariofilia, o transporte, a venda e a revenda, de exemplares vivos de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, somente das espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 5º Fica proibida, para fins de ornamentação e aquariofilia, a captura e o comércio de exemplares vivos de raias de água continental com largura de disco maior que o comprimento estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, bem como a retirada de fetos.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE VENDA

Art. 6° Estabelecer que a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental não reproduzidos em cativeiro somente poderá ser realizada por empresas ou cooperativas de pescadores sediadas nos estados do Amazonas e Pará, por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, distribuídas conforme o Art. 7º e nos limites do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º Para a distribuição e habilitação às cotas individuais e intransferíveis definidas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a distribuição de cotas referentes aos anos de 2009 e seguintes, o prazo de requisição será de 15 (quinze) de novembro a 15 (quinze) de dezembro do ano anterior.

§ 2° A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I - número de requerentes;

II - cotas pleiteadas por espécie e por requerente; e,

III - inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

§ 3° O não atendimento ao prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará no indeferimento do pedido de cotas individuais.

§ 4° Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova permissão.

§5° Caso as cotas estaduais, definidas no Anexo II desta Instrução Normativa, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§ 6º As cotas cedidas no ano de 2008 serão proporcionais aos meses restantes do ano referido, na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 7º As cotas de que trata o caput deste artigo terão validade de, no máximo, um ano, expirando, compulsoriamente, no dia 31 de dezembro do ano de sua distribuição.

CAPÍTULO IV

DA REVENDA

Art. 8° A revenda de exemplares de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia, poderá ser realizada por qualquer pessoa jurídica devidamente regularizada, desde que comprovada a origem das raias junto a empresas ou cooperativas detentoras de cotas de venda.

Parágrafo único. Toda transação comercial entre empresas, cotistas ou não, ainda que no âmbito municipal, deve ser notificada oficialmente ao IBAMA para controle do recurso raias de água continental, Família Potamotrygonidae.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE

Art. 9° O transporte interestadual de raias de água continental para fins de ornamentação e aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, constante no Anexo III desta Instrução Normativa, emitida e assinada pelo Superintendente do IBAMA, ou servidor por ele designado, no Estado de origem do transporte.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O Registro de Exportação (R.E.) ou a Licença de Importação (L.I.) utilizada deve conter o NCM 03011090-01, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos de águas continentais", e deve apresentar os dados referentes à data, horário e número do vôo no qual a carga será embarcada no campo "observações do exportador" ou "informações complementares".

§ 3º As embalagens externas para transporte de raias de água continental devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC ou Registro de Exportação (R.E.), nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de raias com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização.

I - A regra de que trata este parágrafo não se aplica às embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, Guias de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, Licenças de Importação (L.I.) e Registros de Exportação (R.E.) devem constar primeiramente os nomes científicos das espécies.

§ 6° Qualquer transporte interestadual ou internacional de raias de águas continental que estiver desacompanhado da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, Licença de Importação (L.I.) e Registro de Exportação (R.E.) será considerado objeto de pesca proibida.

§ 7º Para a Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - ao solicitante: requerer liberação da Guia de Trânsito no IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo, preenchidas, no ato do requerimento;

II - às Superintendências Estaduais e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral da Pesca - RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais;

b) Realizar o controle de compra e revenda de raias para controlar o fluxo de indivíduos, conforme anexo IV; e,

c) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 8º Terão validade como certificado de origem do recurso, as Guias de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC e notas fiscais.

Art. 10 O Superintendente do IBAMA pode delegar a servidores do IBAMA, por meio de Ordem de Serviço, a competência pela emissão das Guias de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará no cancelamento da cota individual.

Art. 12 A exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental será alvo de pesquisa e acompanhamento pelo IBAMA, que poderá revisar as normas dispostas nesta Instrução Normativa de acordo com os resultados desses estudos.

Art. 13 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 118, de 19 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

ANEXO I

Figura ilustrativa de uma raia de água continental, família potamotrygonidae, indicando a medida da largura de disco

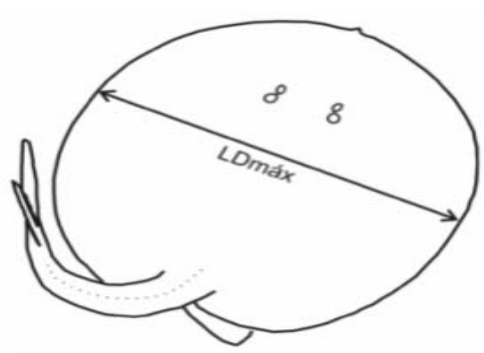

ANEXO II

Espécies de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, permitidas à explotação para fins de ornamentação e aquariofilia, com as cotas anuais para venda, por espécie e Unidade da Federação, e maior largura de disco permitidas (LD $_{max}$).

Nome Científico	Nome comum	LD $_{max}$	Cotas		
			Amazonas	Pará	Total
Potamotrygon motoro	Motoro	30 cm	4.000	1.200	5.200
Potamotrygon cf. histrix	Cururu	14 cm	6.000	-	6.000
Potamotrygon schroederi	Schroederi	30 cm	1.000	-	1.000
Potamotrygon orbignyi	Orbignyi	30 cm	1.200	1.200	2.400
Potamotrygon cf. henlei	Henlei	30 cm	-	1.000	1.000
Potamotrygon leopoldi	Leopoldi	30 cm	-	5.000	5.000
Total	-	-	12.200	8.400	20.600

ANEXO III

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA	GUIA DE TRÂNSITO DE RAIAS COM FINS ORNAMENTAIS E DE AQUARIOFILIA	Nº GUIA

Em atenção ao artigo 9º da Instrução Normativa IBAMA nº XX/2008, referente ao transporte interestadual de raias de águas continentais, solicito junto a essa Superintendência Guia de Trânsito de Peixes Ornamentais, de acordo com as informações abaixo expressas;

1 - NOME EMPRESA/PESSOA FÍSICA:	2 - MUNICÍPIO DE PARTIDA/UF	3 - REGISTRO DO IBAMA (CTF)
4 - CATEGORIA/ REGISTRO SEAP	5 - DESCRIÇÃO DO TRÂNSITO AÉREO ( ) RODOVIÁRIO ( ) DATA : HORA : TRANSPORTADORA: Nº VÔO	
6 - ENDEREÇO:		
7 - CNPJ OU CPF:	8 - OBJETIVO DO TRANSPORTE: VENDA ( ) REVENDA ( ) OUTROS ( ) .	
9 - N° GUIA DE TRÂNSITO DE ORIGEM (Preencher somente em caso de revenda):_.		

PRODUTOS

10 - NOME CIENTÍFICO	11 - NOME VULGAR	12- QUANT. (UNID.)	13 - VALOR RS$ (UNIT.)	14 - VALOR RS$ (TOTAL)

15 - PROCEDENCIA: EXTRATIVISMO ( ) AQUICULTURA ( ) OUTROS( )	
16 - DESTINATÁRIO:	17 - ENDEREÇO:
18 - PAÍS:	
19 - DATA DA SOLICITAÇÃO / ASSINATURA DO REQUERENTE ____/____/____ .	
20 - DATA DE EMISSÃO / ASSINATURA E CARIMBO DO REPRESENTANTE DO IBAMA ____/___/____ .	21 - OBSERVAÇÕES

22 - IMPORTANTE

1. Esta guia só terá validade com o carimbo e assinatura de liberação do IBAMA;

2. O não cumprimento às informações contidas no campo 5 desta Guia implicará em um prazo de validade da mesma de até 72 horas após a data de transporte prevista;

3. O preenchimento dos campos 3, 4 e 9 é obrigatório somente para o transporte com fins comerciais;

4. No caso do transporte de peixes oriundos de aqüicultor ou empresas, é necessário anexar comprovante de origem;

5. Esta guia terá validade como comprovante de origem dos animais.

1ª VIA-ACOMPANHA O PRODUTO 2ª VIA-EMPRESA/PESSOA FÍSICA 3ª VIA-IBAMA 4ª VIA-RECEITA FEDERAL
5ª VIA-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ANEXO IV

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA	PLANILHA DE CONTROLE DE VENDA E REVENDA DE RAIAS DE ÁGUAS CONTINENTAIS	Nº PLANILHA

NOME EMPRESA	CATEGORIA/ REGISTRO SEAP:
CNPJ:	REGISTRO DO IBAMA (CTF):
MUNICÍPIO SEDE:	COTISTA? ( ) SIM ( ) NÃO

CONTROLE DE COTA/COMPRA DE INDIVÍDUOS:

Pescador ou Empresa de origem / Nº do RGP/Data de entrada			Nº da guia ou Nota fiscal	Quantidade por espécie					
				P. motoro	*P. cf. histrix*	*P. schroederi*	*P. orbignyi*	*P. cf. henlei*	*P. leopoldi*
Cota de venda:									
Total:									

CONTROLE DE VENDA/REVENDA DE INDIVÍDUOS:

Empresa de destino/data de saída			Nº da guia ou nota fiscal	Quantidade por espécie					
				P. motoro	*P. cf. histrix*	*P. schroederi*	*P. orbignyi*	*P. henlei*	*P. leopoldi*
Óbitos Informados:									
Total de espécies comercializadas:									
Saldo total									

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.045/2001, de 05 de julho de 2001, e considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no Ofício nº 89/2008 de 17 de setembro de 2008 - CEPENE/ICMBio, e da Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão da Fauna e Recursos Pesqueiros no Ofício CIRC./CGFAP nº 10/2008 de 03 de outubro de 2008 relativas ao período de "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Nordeste do Brasil, em 2009; e

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, delega aos Superintendentes do IBAMA, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, industrialização e comercialização da espécie Ucides cordatus, exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado de Alagoas, durante a época da "andada", em 2009, nos seguintes períodos:

I Janeiro: de 12/01 a 17/01 e de 27/01 a 01/02;

II Fevereiro: de 10/02 a 15/02 e de 26/02 a 03/03; e,

III Março: de 12/03 a 17/03 e de 27/03 a 01/04.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação das ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus deverão fornecer ao IBAMA, até o 3º dia que antecede cada período de "andada" do Caranguejo-uçá, definido no art. 1º, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido preferencialmente, ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO SILVA DE GUSMÃO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias n° 1.045, de 06 de julho de 2001, publicada no DOU de 06/07/2001, Portaria nº 1.501, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21/09/2001, Portaria nº 1.506, de 26/09/2001, publicada no DOU de 27/09/2001 e Portaria nº 224, de 09/05/2003, publicada no DOU de 12/05/2003; e

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE/ICMBio, no Ofício nº 89/2008 de 17 de setembro de 2008 - CEPENE/ICMBio, e da Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão da Fauna e Recursos Pesqueiros no Ofício CIRC./CGFAP nº 10/2008 de 03 de outubro de 2008 relativas ao período de "andada" do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) na região Nordeste do Brasil, em 2009; e,

onsiderando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do IBAMA competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie Ucides cordatus, exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art.1º Proibir a captura, transporte, beneficiamento,industrialização e comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no Estado do Ceará, durante a época da "andada", em 2009, nos seguintes períodos:

GLP/GO0173766	OLIVEIRA E CAETANO LTDA	08.531.957/0001-76	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.011718/2008-35
GLP/SP0173767	OTONI MARQUES & ALMEIDA MARQUES COMÉRCIO DE GÁS LTDA	09.245.497/0001-82	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.011321/2008-43
GLP/GO0173768	OZIRES GOMES DE FREITAS	06.916.184/0001-10	NOVO BRASIL	GO	48610.011721/2008-59
GLP/BA0173769	PARATINGA - COMÉRCIO DE GÁS LTDA	09.541.974/0001-57	PARATINGA	BA	48610.011333/2008-78
GLP/MG0173770	PAULO HENRIQUE CARNEIRO BRAGA	09.590.568/0001-84	PEDRALVA	MG	48610.011785/2008-50
GLP/RS0173771	PAULO JACOB BACKES ME.	93.453.959/0001-63	SINIMBU	RS	48610.011782/2008-16
GLP/SP0173772	PAULO ROBERTO ROMANHOLI - ME.	04.476.811/0001-14	SAO FRANCISCO	SP	48610.011775/2008-14
GLP/MA0173773	PEDRO GOMES DE OLIVEIRA COMÉRCIO	06.767.644/0009-43	BALSAS	MA	48610.011698/2008-01
GLP/MT0173774	PEREIRA BORGES & SALAZAR GARCIA LTDA	04.126.624/0001-00	TANGARA DA SERRA	MT	48610.011354/2008-93
GLP/PA0173775	PEREIRA E PEREIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	09.322.457/0001-97	SALVATERRA	PA	48610.011703/2008-77
GLP/PB0173776	PICUI GAS LTDA	24.107.138/0006-67	CUITE	PB	48610.011788/2008-93
GLP/BA0173777	PIRES & FEREGUETI DISTRIBUIDORA LTDA.	05.389.388/0001-88	MUCURI	BA	48610.011786/2008-02
GLP/PI0173778	POSTO FROTA LTDA.	02.553.421/0001-75	JOSE DE FREITAS	PI	48610.011711/2008-13
GLP/CE0173779	POSTO GOL COMÉRCIO TRANPORTE E SERVIÇOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.579.247/0001-89	MARACANAU	CE	48610.011306/2008-03
GLP/SP0173780	PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA COMÉRCIO DE GÁZ	08.918.806/0005-07	SAO CARLOS	SP	48610.011305/2008-51
GLP/PA0173781	R. A. R. SEABRA - ME	84.258.938/0002-87	BENEVIDES	PA	48610.011345/2008-01
GLP/PE0173782	RAFAEL DAVI MENEZS VELOSO	08.829.034/0001-03	PAULISTA	PE	48610.011831/2008-11
GLP/ES0173783	RC CROCE COMÉRCIO DE GÁS - ME.	09.484.675/0001-28	COLATINA	ES	48610.011807/2008-81
GLP/SP0173784	RIBEIRO FARIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME.	09.814.994/0001-54	ITAPETININGA	SP	48610.011813/2008-39
GLP/SP0173785	ROGERIO G. B. DA SILVA	09.276.611/0001-31	PRAIA GRANDE	SP	48610.011317/2008-85
GLP/MG0173786	SACOLA SILVA GEMARRO LTDA - ME	03.226.277/0002-06	UBA	MG	48610.011712/2008-68
GLP/RO0173787	SAMIRES AQUINO RODRIGUES	09.082.115/0001-47	PORTO VELHO	RO	48610.011323/2008-32
GLP/PE0173788	SAULO NASCIMENTO DA SILVA GÁS ME	05.196.256/0001-30	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.006288/2006-78
GLP/PR0173789	SOS GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	04.875.417/0001-59	CURITIBA	PR	48610.011338/2008-09
GLP/GO0173790	SUPERMERCADO ÁGUA VIVA BONÓPOLIS LTDA - ME	09.339.420/0001-71	BONOPOLIS	GO	48610.011705/2008-66
GLP/RS0173791	SUPERMERCADO E AGROPECUÁRIA PANISSI LTDA	90.840.042/0001-23	PLANALTO	RS	48610.011837/2008-98
GLP/SP0173792	SUPERMERCADO LUTECIA LTDA. - EPP.	05.597.522/0001-36	LUTECIA	SP	48610.011774/2008-70
GLP/RS0173793	SUZANA MARIA GUADAGNIN	09.404.119/0001-02	IRAI	RS	48610.011322/2008-98
GLP/SP0173794	WILLIAM CALVO DE QUEIROZ - ME.	74.214.297/0001-24	GUARULHOS	SP	48610.011825/2008-63

Nº 1.194 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/SP0006533	ALCIDES FRANCISCO JÚNIOR - ME	53.482.469/0001-70	LENCOIS PAULISTA	SP	48610.002003/2006-21
001/GLP/MG0006265	ALEXANDRE SOARES ME	38.594.362/0001-20	PARACATU	MG	48610.000074/2006-98
001/GLP/SP0013137	ANA PAULA DAMACENA DE OLIVEIRA - ME	08.103.273/0001-73	ASSIS	SP	48610.002979/2007-83
001/GLP/MG0007485	CALONGE GLP COMERCIAL LTDA	01.156.174/0001-00	BELO HORIZONTE	MG	48610.003022/2006-73
001/GLP/MS0007204	CARLA FERNANDA JULIANI - ME.	05.551.235/0001-95	BRASILANDIA	MS	48610.004373/2006-18
001/GLP/SP0003187	DANILO AUGUSTO PONTIM CORREIA - ME	04.203.606/0001-85	RIBEIRAO PRETO	SP	45610.000035/2005-11
001/GLP/PA0014123	ISRAEL COMERCIO E REP. LTDA - ME	03.480.659/0001-80	CASTANHAL	PA	48610.010205/2006-45
001/GLP/RS0010228	J.C. DA SILVA	05.195.674/0001-02	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	48610.004134/2006-41
001/GLP/MS0002962	MARTA MARIN CARVALHO ME	06.973.243/0001-92	TRES LAGOAS	MS	48610.011481/2004-69
001/GLP/PR0000173	O.M.I. DA SILVA	05.133.114/0001-23	SIQUEIRA CAMPOS	PR	48610.002819/2004-91
001/GLP/SP0006389	RUTE PERON FRANCISCO ME	05.444.800/0001-15	CAMPINAS	SP	48610.001446/2006-11

Nº 1.195 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n. º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n. º 48300.000246/1997-85 torna pública a habilitação da ANGELA CHRISTINA GOULART DE ANDRADE SEIXAS BITTAR., inscrita no CNPJ sob o n. º 01.196.969/0001-42, situada na Rodovia Ronan Rocha, Km 21 + 20 mts., S/N, Bairro Zona Rural, no município de Patrocínio Paulista - SP, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

EDSON MENEZES DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-12/N º0098/2004, DE 31 de dezembro de 2004 que regularizou o Projeto de Assentamento denominado PA SANTA CLARA/COLONE, localizado no município de Zé Doca, Estado do Maranhão, publicado no D.O.U. n 07, Seção I, página 101, de 11/01/2005 onde se lê "22 "(vinte e dois) unidades agrícolas familiares", lê-se " 33 (trinta e três) unidades agrícolas familiares , onde se lê "233,6170" (duzentos e trinta e três hectares sessenta e um ares setenta centiares) lê-se 339,5548(trezentos e trinta e nove hectares,cinqüenta e cinco ares quarenta e oito centiares.).

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 509, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise Nº 30, de 17 de outubro de 2008 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa USICONTROL SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA - ME, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 30/2008 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de PARTES E PEÇAS USINADAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS, concedendo-lhe o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial N° 182, de 19 de julho de 2004, Anexo V;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução N° 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 352, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Altera prazo de inscrição do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente no exercício de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007 e as Portarias nºs 98, de 4 de março de 2002 e 245, de 26 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrição para o "Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente" até 27 de outubro de 2008.

Art. 2º As inscrições serão gratuitas e obrigatoriamente por remessa postal registrada, endereçada ao Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente, Caixa Postal nº 10805, CEP 70.306-970, Brasília/DF.

Parágrafo único. A data da postagem será considerada como a de entrega.

Art. 3º Serão desconsideradas as candidaturas postadas após o dia 27 de outubro de 2008.

Art. 4º O Regulamento e ficha de inscrição do Prêmio Chico Mendes de Meio Ambiente e todas as informações sobre o concurso poderão ser obtidas no Ministério do Meio Ambiente, SEPN 505, Bloco "B", Edifício Marie Prendi Cruz, 2º andar, CEP: 70.730-542, Brasília/DF, no site <http://www.mma.gov.br>, endereço eletrônico <premiochicomendes@mma.gov.br> e nos telefones (61) 3105-2093 / 3105-2090.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇAO NORMATIVA Nº 205, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.22, inciso V anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando o disposto no art. 1º do Decreto Nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, no art.33 do Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no art.1º da Lei Nº 7.679, de 23 de novembro de 1998, e no processo Nº 02002.001736/2007-95, resolve:

Art. 1º. Proibir a pesca no rio Acre e seus afluentes, no período de 15 de novembro a 15 de março.

Art. 2º. Proibir, no rio Abunã e seus afluentes, durante o período estabelecido no artigo anterior desta Instrução Normativa, a captura, o transporte e a comercialização das espécies: surubim (Pseudoplatystoma fasciatum), mandubé (Ageneiosus sp), barba-chata (Pinirampus pirinampu), e todas as espécies de piau (Leporinus spp).

Art. 3º. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções previstas, respectivamente, na Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

RETIFICAÇÕES

Na Instrução Normativa Nº 202, publicada no DOU de 24.10.2008, seção 1, página 82 à 87 - Art.7º, § 2º: Onde se lê: "NCM 03011090-02" Leia-se: "NCM 03011090" e no Anexo 1, linha 104, referente à espécie Scartella cristata, na coluna de "Cota":

Preencher o campo em branco com o número "1000".

Na Instrução Normativa Nº 203, publicada no DOU de 24.10.2008, seção 1, página 87 à 91 ao final do "ANEXO III", imediatamente antes de "ORIENTAÇÕES PARA ANÁLISE...": Adicionar o título: "ANEXO IV"

Na Instrução Normativa Nº 204, publicada no DOU de 24.10.2008, seção 1, páginas 91 à 92 Art.4º. Onde se lê: "Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquariofilia, a captura, o transporte, a venda e a revenda". Leia-se: "Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquariofilia, o transporte, a venda e a revenda" e Art.9º, § 2º: Onde se lê: "NCM 03011090-01".Leia-se: "NCM 03011090".